



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL
Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste
Ref.: Tomada de Preços nº 003/2020 – Processo Licitatório nº 028/2020/PMSAL
Tema: Contratação de empresa especializada na execução de obra de pavimentação asfáltica e drenagem superficial na Av. Brasil, localizada neste Município.

PMSAL
RUB
19/03/20
Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, solicitada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, solicitação esta realizada pelo Pregoeiro Sr. Eriks Matos da Silva, nomeado pela Portaria nº 126/2020 – publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.417, do ano XV, do dia 12 de fevereiro de 2020.

O Parecer Jurídico consiste em procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, não sendo impositivo, nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve observar os princípios basilares da Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURIDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos devidamente assinados, por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

O Processo Administrativo nº 028/2020 – Tomada de Preços nº 003/2020 teve início com a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos, por seu titular, Sr. Edegar Menegassi, nomeado via Portaria Municipal de nº 005/2017, devidamente publicada em Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso – nº 2.638 – ano XII – de 03 de

e-mail: prefeitura@santoantoniadoleste.mt.gov.br



janeiro de 2.017. Seguiu-se a partir daí todas as medidas legais e administrativas aptas à formalização pelos agentes competentes, quais sejam: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, Secretaria de Finanças, Coordenadoria de Compras, Coordenadoria de Contabilidade e Comissão de Licitação. Todos manifestaram-se formalmente nos termos requeridos e segundo suas competências, conforme consta nos autos deste Processo Administrativo, sendo que cabe a esta Assessoria Jurídica dispor acerca da legalidade do referido ato, o faz nos termos deste **PARECER**.

É o relatório. Passo a opinar

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente o procedimento licitatório *in comento*, verifica-se que fora observado todas as regras, e procedimentos próprios da Administração Pública, bem como os seus princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Compulsando o edital licitatório da Tomada de Preços nº 003/2020, fora constatada a inclusão de cláusula que viola o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o item 5.4 estabelece o momento para autenticação dos documentos necessários à habilitação.

Nesse sentido, tem-se o Acórdão 1574/2015 do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a especificação de momento para a realização de autenticação dos documentos contraria o disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, sendo tal exigência considerada formalismo exagerado, o que pode restringir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração, senão vejamos, *in verbis*:

A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

No caso *in tela*, **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2020**, verifica-se que os demais atos praticados no Processo Licitatório estão em conformidade com os preceitos da Administração Pública, bem como os previstos no Inciso II do Artigo 22 da Lei nº 8.666/93 e normas posteriores atualizadoras e regulamentadoras.

Na Administração Pública, temos que a regra geral é a prevista no Artigo 3º da Lei 8.666/93 que assim preceitua:



Art. 3º -A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por conseguinte, não obstante tratar-se de tomada de preços embasado nos termos legais supracitados, nada obsta e se recomenda que seja formalizada e conste deste Processo Administração, a observância dos princípios da administração pública, da economicidade e eficiência, demonstrando que em qualquer modalidade de licitação sempre deve ser observado e se observa a melhor proposta e aquisição para o município.

Quanto ao presente processo de licitação, temos que a Tomada de Preços segue princípios e regras gerais da Constituição Federal e Lei 8.666/93, artigo 22, II e demais supracitadas.

Considerando que o objeto deste é formalizar e legalizar o procedimento para finalidade supracitada e conseqüente contratação e procedimentos para pagamento do objeto da dispensa, em análise formal e legal ratificamos todos os atos já praticados e opinamos pelo prosseguimento normal deste até a homologação.

OBSERVAÇÕES:

1 - OBS: Durante a análise do edital de abertura do procedimento licitatório fora constatada a irregularidade no item 5.4, o qual prevê o momento para proceder a autenticação dos documentos pertinentes a habilitação, sendo tal previsão contrária ao disposto no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

2 - OBS.: Não obstante quando da análise da documentação para formação deste Processo de Licitação até a devida homologação, verificar-se a regularidade das proponentes e Certidões da empresa a ser contratada, tais Certidões não induzem necessariamente à regularidade para processo de pagamento, por conseguinte se faz necessário a observância da citada regularidade também nesta oportunidade.

3 -OBS.: Todos os pedidos que demandem licitação em qualquer modalidade, devem ser previamente analisados pela equipe de licitação ou quem de direito quanto à existência de alguma licitação em vigência com o mesmo objeto e, caso exista, deve ser excluído do pedido de licitação a ser processado pela equipe de licitação.




III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, temos e havemos que o Processo de Administrativo de Licitação nº 028/2020, Tomada de Preços 003/2020/PMSAL, em análise formal e legal dos procedimentos adotados, está apto para seguir-se os demais atos, desde que seja realizado as devidas correções no edital de abertura, a qual encontra-se relatada na observação nº 1 deste parecer, até homologação e, após homologação, em sendo necessário, volte-se à Assessoria Jurídica eventual retificação do PARECER JURÍDICO e posterior publicação e consequente contratação.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste, 19 de março de 2.020


João Pedro Ramos de Oliveira
Procurador Jurídico
OAB/MT 26.851/O